

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

### **Referência dispensa eletrônica nº 004/2025**

**Impugnante: MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA**

**Impugnado: ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE**

**Ementa:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 004/2025 – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS UNIDADES GERADORAS – ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS – COLETA EM VOLUME FIXO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital da Dispensa Eletrônica nº 004/2025, apresentada tempestivamente pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., que questiona:

- a) A ausência, no Termo de Referência, de indicação expressa dos endereços das unidades geradoras de resíduos e da estimativa mensal de resíduos por unidade;
- b) A possibilidade de adoção de regime de “coleta em volume fixo”, independentemente da quantidade efetivamente gerada.

A impugnante sustenta que tais informações são imprescindíveis para o adequado dimensionamento logístico e de custos, de modo a garantir a formulação de propostas exequíveis e competitivas, em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

A impugnação foi recebida por meio eletrônico e tempestivamente, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

### **II. DAS PRELIMINARES**

Embora o edital não tenha previsto expressamente a possibilidade de impugnação, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura aos interessados o direito de impugnar o edital, desde que observados os prazos legais — até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

No presente caso, a impugnação foi apresentada dentro do prazo e está instruída com fundamentação clara e objetiva, subscrita por representante legal da empresa, atendendo aos requisitos formais e editalícios de admissibilidade.

Assim, conheço da impugnação, por ser tempestiva e formalmente apta, passando-se à análise de mérito.

### **III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Em um primeiro momento, cumpri-nos trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade e, como tal, nulo, por desvio de poder.*

Reza o art. 37, XXI, da Constituição da República:

*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A leitura do dispositivo constitucional permite concluir que todo o processo licitatório deve ser orientado pela finalidade pública, assegurando igualdade de condições aos licitantes, vedando exigências desproporcionais e garantindo, ao mesmo tempo, a efetividade da contratação.

#### **3.1. DA INDICAÇÃO DAS UNIDADES GERADORAS E DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar os princípios da planejamento, publicidade e transparência.

O art. 6º, XXV, exige que o projeto básico ou termo de referência contenha todos os elementos necessários para dimensionar custos e logística.

Orienta-se que o TR deve conter “todos os dados e informações necessários e suficientes para a formulação de propostas”.

No caso em exame, a Secretaria Municipal de Saúde já providenciou a retificação do Termo de Referência para incluir expressamente os endereços das unidades abrangidas:

- PSF Mão Amiga

- PSF Tereza de Benguela
- Laboratório Municipal de Análises Clínicas

Quanto à estimativa de geração de resíduos, a demandante fixou o total anual de 1.800 kg, com base em histórico de contratações. A título meramente referencial, essa média equivale a aproximadamente 150 kg/mês ou 300 kg/bimestre.

Ressalte-se, contudo, que tais valores são aproximados e podem variar em razão de fatores sazonais, como campanhas de saúde, aumento do fluxo de pacientes, ou mesmo eventual fechamento temporário de alguma unidade.

Conforme o Guia do TCU sobre estimativas, a Administração deve apresentar parâmetros para dimensionamento, mas tais projeções não configuram obrigação de demanda mínima.

### **3.2. DA COLETA EM VOLUME FIXO**

A adoção do critério de coleta em volume fixo, como por exemplo a retirada apenas quando atingidos 300 kg de resíduos, mostra-se inviável sob os aspectos operacional, jurídico e de economicidade.

Primeiramente, a Administração não dispõe de meios adequados de pesagem e controle em tempo real para monitorar a geração de resíduos até o atingimento do quantitativo fixo. Isso exigiria estrutura administrativa inexistente, além de comprometer a eficiência do processo, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o atingimento do volume fixo não se dá em periodicidade uniforme, podendo ocorrer em prazo inferior ou superior ao esperado. Assim, a coleta poderia ser adiantada ou prorrogada, quebrando a previsibilidade contratual e dificultando a fiscalização do ajuste. Esse cenário contraria o disposto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o processo de contratação seja instruído com elementos objetivos para permitir adequado acompanhamento e fiscalização da execução.

Do ponto de vista prático, caso a coleta ocorresse em data estimada, sem que o quantitativo tivesse sido alcançado, haveria deslocamento da contratada sem execução efetiva do serviço, acarretando riscos de glosas, disputas contratuais e ineficiência na despesa pública. Por outro lado, caso se aguardasse indefinidamente o acúmulo de 300 kg, poderia haver acúmulo de resíduos nas unidades geradoras, com prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, em descompasso com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010, art. 7º,

incisos II e III) e com a Resolução CONAMA nº 358/2005, que impõem manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde.

Diante disso, a manutenção do critério de coleta por peso efetivamente coletado em cada atendimento é a medida que assegura objetividade, transparência e proporcionalidade, permitindo que a administração pague estritamente pelo serviço executado, conforme a realidade da geração de resíduos, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

#### **IV. DA DECISÃO**

A Agente de Contratação, com sua equipe de apoio, resolve:

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., por ser tempestiva e formalmente apta.

No mérito, DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a impugnação, nos seguintes termos:

Procede quanto à necessidade de indicar os endereços das unidades geradoras, já retificado no TR, com manutenção da coleta bimestral.

Improcede quanto à adoção de "coleta em volume fixo" conforme já exposto, a adoção de volume fixo é operacionalmente inviável.

Determinar a publicação desta decisão no mesmo meio de divulgação do edital, com disponibilização do TR atualizado.

Por fim, dê-se ciência a empresa impugnante.

**PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 15 de agosto de 2025.

**SANDRINI MORAES CORREA**  
Agente de Contratação